

LEI Nº 7.723, DE 27 DE ABRIL DE 2005.

Modifica cargos e vencimentos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atribuições dos cargos e os padrões de vencimento do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça são estabelecidos e modificados, respectivamente, na forma desta Lei.

Art. 2º - Os cargos efetivos e comissionados do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal, criado pela Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, são transformados na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º - Os vencimentos dos cargos efetivos e comissionados e a gratificação das funções de confiança do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba são os estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho terão vencimento similar ao inicial do cargo de Técnico de Serviços Judiciários, símbolo TJ-STJ-106.

Art. 4º - Os vencimentos e gratificações estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei não servirão de base de cálculo para pagamento de gratificação de atividade judiciária

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* do art. 4º desta Lei as gratificações pagas aos servidores efetivos da Secretaria do Tribunal de Justiça, em relação aos vencimentos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 5º - As atribuições e as vantagens dos cargos de que trata esta Lei e a definição da estrutura administrativa da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça serão estabelecidas em regulamento administrativo próprio, aprovado através de resolução do Tribunal Pleno, resguardados os limites legais e constitucionais.

Art. 6º - Ao quantitativo de cargos de que trata a Lei nº 7.084, de 14 de maio de 2002, ficam acrescentados cinco cargos, símbolo TJ-APJ-408.

Art. 7º - O valor do reajuste de que trata a Lei nº 6.057, de 16 de maio de 1995, fica incorporado, a partir da vigência desta Lei, aos vencimentos dos cargos efetivos da Secretaria do Tribunal de Justiça e aos dos cargos de que trata a Lei Estadual nº 7.409, de 3 de outubro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos proventos e pensões.

Art. 8º - Os vencimentos constantes dos Anexos I e II desta Lei ficam acrescidos de vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 9º - A função de Chefe do Setor Taquigráfico, símbolo PJ-FCJ-007, será exercida, exclusivamente, por ocupante do cargo efetivo de Taquígrafo.

Art. 10 - São criadas as funções de confiança de Chefe do Setor de Taquigrafia, símbolo PJ-FPJ-009; e de Chefe do Setor de Publicações Oficiais, símbolo PJ-FPJ-010; e os cargos comissionados de Chefe da Seção de Finanças e Contabilidade do Fórum Criminal, símbolo PJ-CSF-311; de Chefe da Seção de Biblioteca do Fórum Criminal, símbolo PJ-CSF-312; de Chefe da Seção de Distribuição do Fórum Criminal, símbolo PJ-CSF-313; de Secretário Adjunto do Presidente, símbolo TJ-CTJ-140; e cinco de Assessor Técnico Judiciário, símbolo TJ-APJ-408, com as gratificações e vencimentos fixados no Anexo II desta Lei e atribuições definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

Art. 11 - VETADO

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de maio de 2005, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

ANEXO I
CARGOS EFETIVOS

Cargo Atual	Símbolo	Cargo Transformado	Símbolo	Vencimento
				Maior 2005
Assessor Judiciário Titular	TJ-STJ-101	Técnico Judiciário	TJ-STJ-101	600,00
Assessor Judiciário Adjunto Administrador Judiciário Administrador Judiciário I Administrador Judiciário I Administrador Judiciário I	TJ-STJ-101 TJ-SAJ-201 TJ-SJU-1101 TJ-SJU-1102 TJ-SJU-1103	Técnico Judiciário Adjunto	TJ-STJ-102	460,00
Taquígrafo Judiciário	TJ-STA-300	Taquígrafo Judiciário	TJ-STJ-103	430,00
Assessor Judiciário Assistente Administrador Judiciário Assistente	TJ-STJ-103 TJ-SAJ-202	Técnico Judiciário Assistente	TJ-STJ-104	430,00

Assessor Judiciário Auxiliar Administrador Judiciário Auxiliar	TJ-STJ-104 TJ-SAJ-103	Técnico Judiciário Auxiliar	TJ-STJ-105	390,00
Agente de Serviços Judiciários Agente de Serviços Judiciários	TJ-STJ-105 TJ-STJ-204	Técnico de Serviços Judiciários	TJ-STJ-106	360,00

ANEXO II CARGOS COMISSIONADOS

Cargo Atual	Símbolo	Cargo Transformado	Símbolo	Maior-2005
Secretário Geral	PJ-STJ-101	Secretário-Geral	PJ-CTJ-100	1.900,00
Subsecretário Administrativo	TJ-SSJ-201	Secretário Administrativo	PJ-CTJ-101	1.400,00
Subsecretário Judiciário	TJ-SSJ-202	Secretário Judiciário	PJ-CTJ-102	1.400,00
Subsecretário da Corregedoria	TJ-SSJ-203	Secretário da Corregedoria	PJ-CTJ-103	1.400,00
Chefe de Gabinete	TJ-AG-601 TJ-AG-401 TJ-AG-402 TJ-AG-403	Chefe de Gabinete	PJ-CTJ-104	1.400,00
Consultor Administrativo Chefe	TJ-CCJ-303	Consultor Administrativo	PJ-CTJ-105	1.400,00
Assessor Jurídico Chefe	TJ-AJ-301	Consultor Jurídico	PJ-CTJ-106	1.400,00
Assistente Jurídico	TJ-AJ-303	Assistente Jurídico	PJ-CTJ-107	1.200,00
Assessor Jurídico	TJ-AJ-302	Assessor Jurídico	PJ-CTJ-108	1.200,00
Assessor de Gabinete	TJ-AG-602	Assessor de Gabinete	PJ-CTJ-109	1.200,00
Assessor Militar	TJ-APJ-406	Assessor Militar	PJ-CTJ-110	1.200,00
Secretário Particular do Presidente	TJ-APJ-407	Secretário do Presidente	PJ-CTJ-111	1.200,00
Assessor Técnico Judiciário	TJ-APJ-408 TJ-APJ-409 TJ-APJ-410	Assessor Técnico	PJ-CTJ-112	1.200,00
Analista Judiciário de Sistemas	TJ-GEI-801	Analista de Sistemas	PJ-CTJ-113	1.200,00
Coordenador Diretor do SISCOM Assessor de Controle Interno Assessor de Comunicação SOCIAL Social	TJ-CCJ-501 a 519 TJ-SIS-001 TJ-APJ-404 TJ-APJ-405	Coordenador	PJ-CTJ-114 a PJ-CTJ-135	1.200,00
Diretor de Unidade de Atendimento	TJ-CIJ-001	Diretor de Unidade	PJ-CTJ-136	1.000,00
Programador Judiciário	TJ-GEI-802	Programador de Sistemas	PJ-CTJ-137	900,00
Assessor Militar Adjunto	TJ-AMJ-001	Assessor Militar Adjunto	PJ-CTJ-138	700,00
Diretor Adjunto de Unidade	TJ-CIJ-002	Diretor Adjunto de Unidade	PJ-CTJ-139	700,00
-	-	Secretário Adjunto da Presidência	PJ-CTJ-140	600,00
Operador Judiciário de Sistemas	TJ-GEI-803	Operador de Sistemas	PJ-CTJ-141	600,00
Chefe da Central de Mandados	TJ-SIS-002	Chefe da Central de Mandados	PJ-CTJ-142	600,00
Chefe da Central de Guias	TJ-SIS-003	Chefe da Central de Guias	PJ-CTJ-143	600,00

Agente Judiciário de Vigilância I	TJ-AJV-I	Assessor de Segurança I	TJ-CTJ-144	90,00
Agente de Vigilância II	TJ-AJV-II	Assessor de Segurança II	TJ-CTJ-145	115,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Função atual	Símbolo	Função Modificada/criada	Símbolo	Gratificação
Oficial Judiciário I	PJ-FC-701	Oficial Judiciário I	PJ-FPJ-001	845,25
Oficial Judiciário II	PJ-FC-702	Oficial Judiciário II	PJ-FPJ-002	768,39
Oficial Judiciário III	PJ-FC-703	Oficial Judiciário III	PJ-FPJ-003	698,54
Presidente da Comissão de Licitação	PJ-FC-705	Presidente da Comissão de Licitação	PJ-FPJ-004	845,25
Presidente da Comissão de Inquérito	PJ-FC-706	Presidente da Comissão de Inquérito	PJ-FPJ-005	845,25
Presidente da Junta Médica	PJ-FC-704	Presidente da Junta Médica	PJ-FPJ-006	845,25
		Chefe da Seção de Finanças e Contabilidade do Fórum Criminal	PJ-FPJ-007	698,54
		Chefe do Serviço de Biblioteca do Fórum Criminal	PJ-FPJ-008	698,54
		Chefe do Setor Taquigráfico	PJ-FPJ-009	698,54
		Secretário do Diário da Justiça	PJ-FPJ-010	698,54
		Chefe da Seção de Distribuição do Fórum Criminal	TJ-CSF-311	150,00

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art 65 da Constituição Estadual, decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 759/2005, que "Modifica cargos e vencimentos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências", manifestando-me de acordo com os fundamentos a seguir delineados:

Razões do veto

A negativa de sanção incide sobre o artigo 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados em favor do Poder Judiciário, suplementados, se necessário".

Inicialmente, faz-se mister esclarecer que a Lei nº 7.625/2004 veda a concessão de benefícios a servidores que ultrapassem o valor consignado na Lei Orçamentária. Dessa forma, a hipótese de suplementação *necessária*, conforme consta do artigo 11 da medida, para fazer frente às despesas criadas com a implementação da lei, colide com as disposições contidas na LDO.

É importante ressaltar, por oportuno, que o presente veto parcial não impede que as despesas corram à conta de recursos orçamentários, haja vista que toda despesa pública, como se sabe, para ser realizada, depende da existência de orçamento, e, no caso em tela, as despesas com acréscimo de remuneração de pessoal correm, obrigatoriamente, à conta das dotações orçamentárias alocadas no Tribunal de Justiça.

Desse modo, o veto não traz prejuízos a que as despesas sejam executadas no limite das dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, mas, tão-somente, elimina a hipótese de conflito com as determinações contidas na LDO que - registre-se - são de obediência imperativa a todos os Poderes e órgãos do Estado, especialmente, quanto à matéria de remuneração de servidores em face ao que dispõe o art. 169, §1º, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 169. (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

É de se considerar, portanto, que uma lei ordinária estadual não pode contrariar dispositivos da Constituição Federal.

Por fim, o veto parcial sobre todo o artigo decorre do fato de não ser possível vetar parcialmente dispositivo aprovado pelo Poder Legislativo.

Estas, Senhor Presidente, *são as razões* que me levam a vetar parcialmente o referido Projeto, e o faço com fulcro no que me autoriza o § 1º do artigo 65 da Carta Magna Estadual, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 27 de abril de 2005.

CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR